

QV Benefícios -Recurso Administrativo - EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024 - Processo nº SEI-430002/000102/2024**De :** Henrique Bayon <henrique.bayon@qvsaude.com.br>

sex., 27 de set. de 2024 16:26

Assunto : QV Benefícios -Recurso Administrativo - EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024 - Processo nº SEI-430002/000102/2024

📎 3 anexos

Para : cdl@proderj.rj.gov.br**Cc :** Alberto Júnior <alberto.junior@qvsaude.com.br>, Jurídico QV <juridico@qvsaude.com.br>

A/C

Ilmo Sr. Pregoeiro

QV BENEFICIOS EM SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, em razão de não ter identificado campo específico, no sistema SIGA, para anexar o protocolo de Recurso Administrativo, apresentar o mesmo através da presente, na forma do subitem 8.1.1 do referido Edital

Gentileza acursar recebimento.

Atenciosamente,



Este e-mail e quaisquer de seus anexos são confidenciais e sujeitos a privilégio legal de comunicação advogado(Dep. Jurídico)/cliente. Se você não é o destinatário pretendido, favor notificar – Grupo QV Saúde. - imediatamente – respondendo este e-mail ou por telefone – e apagar este e-mail e quaisquer anexos sem fazer cópias nem enviá-los para terceiros. Obrigado.

This e-mail message and any attachments are confidential attorney/client communication and privileged. If you are not the intended recipient, please notify – Grupo QV Saúde. - immediately - by replying to this e-mail or by telephone - and delete this message and any attachments without making a copy or forwarding. Thank you.

 **Recurso Administrativo_QV Benefícios_Licitação_PRODERJ.pdf**
590 KB **PROCURAÇÃO QV BENEFÍCIOS - 2024-2025.pdf**
5 MB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 002/2024

Processo nº SEI-430002/000102/2024

QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 19.679.483/0001-20, com sede na Rua do Rosário, n.º 01 – Sala 601 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.041-003, - Tel. (021) 2212-1029, e -mail: juridico@qvsaude.com.br e henrique.bayon@qvsaude.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Representante Legal na forma de seu Contrato Social vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, bem como previsão expressa no Item 8 do respectivo Edital.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

QV Benefícios

Rua do Rosário, nº 1, 6º andar- Centro, Rio de Janeiro – cep 20041-003 – tel 21 2212.1000

www.qvsaude.com.br | 0800.025.3080 - SAC



ANS Nº 41.938-9

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/09/2024 (terça-feira) em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso findar-se-á em 27/09/2022 (sexta-feira) conforme própria manifestação deste órgão no sistema SIGA, senão vejamos:

24/09/2024 15:25:06 - Pregoeiro : Srs. Representantes da empresa QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (19.679.483/0001-20), concedo o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas Razões Recursais, na forma do subitem 8.1.1 do Edital. O prazo para entrega do Recurso será a contar do dia 25/09/2024 e se encerrará às 18:00h do dia 27/09/2024, em seguida será aberto prazo de Contrarrazões a partir do dia 30/09/2024 até as 18:00h do dia 02/10/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A QV BENEFÍCIOS foi desclassificada do processo licitatório sob a justificativa de vedação à subcontratação, apesar de ter sido a vencedora na fase de lances. Além disso, a proposta vencedora da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A apresentou um preço superior, o que prejudica o erário.

2. DO PREÇO MAIOR E PREJUÍZO AO ERÁRIO

Conforme o edital, o critério de julgamento estabelecido é o "**Menor Preço Global**". Este critério visa assegurar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa em termos financeiros, garantindo a eficiência e a economicidade dos recursos públicos. A aceitação de uma proposta com preço superior àquela oferecida pela QV BENEFÍCIOS contraria esses princípios fundamentais, uma vez que, conforme estipulado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 11 e 12, que tratam da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pois, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa, observado o princípio da isonomia e a finalidade do certame, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A proposta vencedora da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, que apresenta um valor superior ao proposto pela QV BENEFÍCIOS, resulta em um gasto desnecessário de recursos públicos, contrariando o princípio da economicidade. Este princípio, consagrado na administração pública, exige que as contratações sejam realizadas de forma a minimizar os custos e maximizar os benefícios para o erário.

Além disso, a escolha de uma proposta mais onerosa sem justificativa plausível fere o princípio da eficiência, que é um dos pilares da gestão pública moderna. A eficiência administrativa busca a melhor alocação dos recursos disponíveis, garantindo que cada real gasto pelo governo resulte no máximo benefício possível para a sociedade, tal como preceituado pelo caput do Art. 37 da Constituição da República, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

O valor total da contratação, conforme especificado no edital, está fixado em R\$ 7.279.740,00. Ao aceitar uma proposta que excede este valor, a administração não só ignora o critério de menor preço, mas também compromete a responsabilidade fiscal e a transparência, princípios estes que devem nortear todas as ações governamentais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle frequentemente destacam a importância de se observar o critério do menor preço em licitações, exceto quando existirem razões técnicas, devidamente justificadas, que justifiquem a escolha de uma proposta mais cara. **No presente caso, não há justificativa técnica que sustente a aceitação de uma proposta mais onerosa.**

Portanto, a decisão de aceitar a proposta da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, apesar de seu preço superior, **configura um potencial dano ao erário, que deve ser evitado em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.**

3. DA INABILITAÇÃO DA CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, por descumprimento dos requisitos de HABILITAÇÃO

3.1. Do Descumprimento dos Requisitos de Habilitação

Conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, todos os licitantes devem cumprir integralmente os requisitos de habilitação para serem considerados aptos a participar do certame. No entanto, a CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A não atendeu aos seguintes requisitos essenciais:

QV Benefícios

Rua do Rosário, nº 1, 6º andar- Centro, Rio de Janeiro – cep 20041-003 – tel 21 2212.1000

www.qvsaude.com.br | 0800.025.3080 - SAC



ANS Nº 41.938-9

A. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (Item 2.6 do Edital)

O edital exige que todos os licitantes apresentem prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, o documento apresentado pela **CABERJ** traz a **SITUAÇÃO CADASTRAL** como **BAIXADO** e portanto não atende aos requisitos do Edital nesse ponto.

17/09/2024, 17:25

Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
Coordenadoria do ISS e Taxas

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA INSCRIÇÃO
0.384.542-7	24/03/2006

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME OU NOME EMPRESARIAL	CABERJ INTEGRAL SAUDE SA
NOME FANTASIA	-
CPF OU CNPJ	07.844.436/0001-06
ATIVIDADES ECONÔMICAS	225479 - PLANOS DE SAUDE 212296 - CORRETAGEM DE PLANOS DE SAUDE
RESTRICÇÕES	VEDADOS INCOMODOS E PREJUÍZOS A VIZINHANÇA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	3
GERÊNCIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1
ENDEREÇO COMPLETO	RUA DO OUVIDOR, 91, PAV 2 CENTRO 20040-031
SITUAÇÃO CADASTRAL	BAIXADO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	24/05/2021

Aprovado pela Resolução SMF Nº 2829 de 09 de dezembro de 2014.

Emitido no dia 17/09/2024 às 17:25.

A ausência desse documento **implica no descumprimento de uma exigência fundamental**, comprometendo a regularidade fiscal e a capacidade jurídica da empresa para contratar com a administração pública.



A inobservância dos requisitos acima mencionados pela CABERJ fere os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021. Esses princípios são basilares para assegurar que todos os participantes do certame sejam tratados de forma equânime e que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa.

4. DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO E ATUAÇÃO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

A desclassificação da QV BENEFÍCIOS com base na vedação à subcontratação **NÃO SE SUSTENTA** por diversos motivos legais e normativos:

4.1. Natureza da Atuação das Administradoras de Benefícios

As Administradoras de Benefícios, como a QV BENEFÍCIOS, são regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e têm suas atividades definidas pela Resolução Normativa nº 515/2022. Elas atuam na gestão e administração de planos de saúde, facilitando o acesso dos beneficiários aos serviços contratados. Essa atuação não se caracteriza como subcontratação, mas sim como gerenciamento.

O TERMO DE REFERÊNCIA PREVÊ EXPLICITAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS, conforme transcrito a seguir:

“5.8. Critérios Gerais da Execução

5.8.1. Efetuar, por intermédio de operadora, conjunto de operadoras ou administradora de benefícios, a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, eletiva e de

QV Benefícios

Rua do Rosário, nº 1, 6º andar- Centro, Rio de Janeiro – cep 20041-003 – tel 21 2212.1000

www.qvsaude.com.br | 0800.025.3080 - SAC



@qvbeneficios



@qvsaude

ANS Nº 41.938-9

urgência e emergência, no âmbito nacional, de acordo com as condições e prazos propostos, sendo a cobertura de consultas médicas em número ilimitado, em consultórios e clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, e previstas no presente instrumento, incluindo atendimento de emergência 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana.”

Ora, como o Termo de Referência pode prever a possibilidade de contratação por Administradora de Benefícios e, a PRIMERIA LICITANTE VENCEDORA NA FASE DE LANCES SER DESCLASSIFICADA POR SER ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS?

4.2. Conformidade com o Termo de Referência

O Termo de Referência, que é parte integrante do edital, menciona explicitamente a possibilidade de atuação de administradoras de benefícios, reconhecendo sua legitimidade e adequação no processo licitatório. Qualquer contradição entre o edital e o Termo de Referência deve ser resolvida de forma a garantir a coerência e a clareza dos instrumentos convocatórios, conforme exigido pela legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que os instrumentos convocatórios devem ser claros e coerentes, de modo a evitar contradições que possam prejudicar a competitividade e a isonomia do certame. **Assim, a atuação das administradoras de benefícios, prevista no Termo de Referência, não deve ser confundida com subcontratação.**

O Decreto nº. 3.555/2000, traz em seu Art. 8º o seguinte entendimento:

“Art. 8º – A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no

QV Benefícios

Rua do Rosário, nº 1, 6º andar- Centro, Rio de Janeiro – cep 20041-003 – tel 21 2212.1000

www.qvsaude.com.br | 0800.025.3080 - SAC



@qvbeneficios



@qvsaude

ANS Nº 41.938-9

mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;”

Para pregão eletrônico o Decreto nº. 5.450/2005 (§ 2º, artigo 9º) estabelece:

“O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração *diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, **se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante**, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”(grifo nosso)*

Dessa forma, considerando a importância do Termo de Referência em um processo Licitatório, a Lei nº 14.33/21 reforça a necessidade da existência e importância do Termo de Referência, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

d) *requisitos da contratação;*

e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

g) *critérios de medição e de pagamento;*

h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*

i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

j) *adequação orçamentária; (grifo nosso)*

E assim, ainda foi consagrado pelo Art. 18 da referida Lei nos referidos termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (grifo nosso)

Dessa forma, não haverá outra alternativa ao pregoeiro, ao reanalisar os fatos e fundamentos aqui trazidos pela QV BENEFÍCIOS senão, **aplicar, inclusive, o previsto no Art. 17 da Lei**

14.33/21 e confirmar a aderência da QV BENEFÍCIOS ao Termo de Referência, com base no item 5.8.1, senão vejamos:

Art. 17. **O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

(...)

IV - de julgamento;

(...)

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros **testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência** ou no projeto básico.*

4.3. Legislação Aplicável

A Lei nº 14.33/21, reforça a necessidade de isonomia e ampla competitividade nos processos licitatórios. A atuação das administradoras de benefícios está em conformidade com essas diretrizes legais, não configurando subcontratação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.4. Princípios da Legalidade e da Isonomia

A desclassificação da QV BENEFÍCIOS com base em uma interpretação restritiva e contraditória do edital e do Termo de Referência viola os princípios da legalidade e da isonomia previstos nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal, bem como as premissas da Lei 14.133/2021. **A Administração deve interpretar as normas de forma a garantir a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa.**

5. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A QV BENEFÍCIOS respeitosamente requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com base nos argumentos expostos, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV.

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - A inabilitação da CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A do presente certame, com base no descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, garantindo-se a observância dos princípios licitatórios e a integridade do processo.

C – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o prejuízo que será causado ao erário, em razão do valor superior apresentado;

D – Seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., uma vez que restou amplamente demonstrado o cumprimento do Edital, e a possibilidade da participação de Administradora de Benefícios, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, afastando, portanto, a insurgência de subcontratação;

E – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2024.

RICARDO SOUTELINHO
AMORIM:77025032700

Assinado de forma digital por
RICARDO SOUTELINHO
AMORIM:77025032700
Dados: 2024.09.27 16:20:20 -03'00'

QV BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA.
Ricardo Soutelinho Amorim